



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



que não sejam de sua atribuição específica” (art. 40), portanto, mantemos a análise somente em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem adentrar ao mérito.

Consta que esta matéria já foi objeto de outro projeto de autoria do mesmo Parlamentar nesta Sessão Legislativa, que tramitou através do **PL nº 17.028/2017** (dispõe sobre a oferta de serviços do tipo **couvert** artístico no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências) **protocolada em 24/04/2017**. A Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer pela inadmissibilidade de tramitação, cujo parecer **foi à Plenário em 02/08/2017**, oportunidade que o Autor requereu o retorno à CCJ para apresentação de  **fatos novos**.

Os fatos novos foram apresentados e em nova análise, a CCJ manteve o entendimento pela inadmissibilidade da matéria. Assim, o  **parecer contrário foi mantido pelo Plenário em 20/09/2017, portanto matéria rejeitada e posteriormente arquivada**.

Agora, em **17/10/2017** o mesmo Vereador **reapresenta a matéria** que tramita através do projeto em tela. Mesmo que desta vez tenha apresentado o texto alterando a lei vigente, o objeto é exatamente o mesmo, inclusive a justificativa de ambos os projetos são idênticas.

Ao tratar sobre processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Florianópolis estabeleceu no artigo 59 que: **“A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposto pela maioria absoluta dos Vereadores”**. A matéria é subscrita tão somente pelo Vereador Gabriel, portanto, a matéria não poderia constituir objeto de nova matéria legislativa durante esta sessão legislativa que finda em dezembro de 2017.

Além disso, acaso o projeto fosse arquivado por iniciativa do próprio autor, também não cumpriria requisitos regimentais para tramitar ainda nesta Legislatura. Vejamos:

*“Art. 152 O arquivamento de proposição em qualquer fase de sua tramitação dar-se-á:*

*I - por solicitação de seu autor, por escrito, a qualquer tempo, despachado de plano pelo Presidente, desde que a matéria não tenha recebido emenda ou substitutivo de outros Vereadores.*

